

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 2007**

Dispõe sobre a não aplicação de leis estrangeiras de caráter discriminatório e que possuam efeitos extraterritoriais a todos os jurisdicionados brasileiros e dá outras providências.

**Autores:** Deputada VANESSA

GRAZZIOTIN e outros

**Relator:** Deputado RAUL JUNGMANN

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se e Projeto de Lei com o propósito de impedir a aplicação a brasileiros de leis estrangeiras discriminatórias, com o intuito de afetar o comércio ou os investimentos internacionais.

Alega-se que "é imprescindível que o Brasil zeloso da sua soberania e independência, assim como seu respeito e sujeição ao Direito Internacional e a convivência harmônica entre Nações, posicione-se enfaticamente contra o arbítrio e a truculência intoleráveis, representados pela lei discriminatória do governo norte-americano, aprovada pelo Congresso em março de 1996 pelo Jesse Helmes e pelo deputado Dan Burton".

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como se pode depreender da justificativa apresentada, a proposição visa a impedir a aplicação da legislação norte-americana às relações comerciais entre os dois Países.

A questão, todavia, não se restringe à abordagem comercial, privada, mas diz respeito, igualmente, à soberania de cada país, quanto a decisões sobre a entrada e saída de produtos do seu território.

Se um país estrangeiro decide boicotar o produto de outro ou interferir nas relações comerciais entre empresários desses países, o foro próprio para dirimir o conflito é a Organização Mundial do Comércio, órgão internacional criado com essa finalidade.

De nada adianta elaborar uma lei no Brasil, dispendo que os Estados Unidos, por exemplo, são obrigados a consumir produto brasileiro. Essa regra não teria vigência no território estrangeiro, uma vez que a lei é feita para viger no território do país em que ela foi emitida.

Para que haja obrigações mútuas, torna-se necessário firmar tratado ou acordo internacional nesse sentido. Fora isto, um país não pode fazer leis a fim de obrigar um outro.

Com efeito, o embargo econômico contra Cuba imposto pelos Estados Unidos é um contra-senso aos direitos humanos e um modo arcaico de pressionar governos em detrimento de sua população. Em outras palavras, a maior vítima das sanções norte-americanas é a população civil cubana.

Caberá à diplomacia brasileira, no contexto de prioridade que o continente americano detém para o Brasil, envidar os maiores esforços junto ao governo dos Estados Unidos para que este revogue a Lei Helms-Burton, com o intuito de beneficiar a economia e a sociedade cubanas. Em última instância, o desenvolvimento da cooperação americana, incluindo Estados latino-americanos, Estados Unidos e Canadá, passa pela suspensão do embargo contra Cuba.

Em que pese o nobre objetivo, o Projeto em exame não tem o condão de produzir qualquer efeito, pois, se os Estados Unidos se

recusarem a comprar um produto brasileiro, o Brasil não poderá alegar que possui uma legislação interna disposta em sentido contrário. Tal lei seria inócuas e de nenhum benefício para as relações comerciais entre os dois países. O instrumento legislativo mais adequado para esse caso, provavelmente, seria uma Indicação, de acordo com o inciso I do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para o Executivo brasileiro, sugerindo que nossa diplomacia trabalhe a favor da definitiva suspensão do embargo econômico junto ao governo norte-americano.

Desse modo, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.279, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN  
Relator

2007\_19683\_Raul Jungmann